



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0044411-21.2026.8.19.0000

Impetrante: JORGE LEANDRO DA SILVA FREITAS – OAB/RJ 251.569

Impetrante: EMANUELLE MARIA DE C. PEREGRINO – OAB/SP 499.987

Paciente: PEDRO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS.

Processo originário: 0803626-52.2026.8.19.0042

Relator: Des. João Ziraldo Maia

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ANÁLISE DE MÉRITO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente processado por crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, objetivando o trancamento parcial da ação penal em relação ao delito de associação para o tráfico (art. 35), sob alegação de ausência de justa causa, bem como a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, ao argumento de demora no início da instrução criminal.

Razões de decidir

2. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* constitui providência excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa, hipóteses não verificadas no caso concreto.



Habeas Corpus nº 0044411-21.2026.8.19.0000

- 3.A instrução criminal encontra-se encerrada, com apresentação de memoriais pela defesa, circunstância que prejudica a alegação de mora processual e afasta a necessidade de reavaliação da prisão cautelar sob esse fundamento.
- 4.Consta dos autos originários menção pela Defesa sobre possível confissão, em audiência de instrução e julgamento, fatos relevantes à imputação, ainda que a manifestação não tenha sido reduzida a termo, circunstância que reforça a inviabilidade do exame aprofundado da suficiência probatória na estreita via do *habeas corpus*.
- 5.A aferição da existência de estabilidade e permanência, elementos caracterizadores do crime de associação para o tráfico, demanda exame aprofundado do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, matéria reservada ao juízo natural quando do julgamento do mérito da ação penal.
- 6.Não se admite a utilização do *habeas corpus* para substituir o regular julgamento da causa, especialmente quando a ação penal já se encontra madura para sentença e as teses defensivas deverão ser apreciadas em cognição exauriente.

Tese

- 7.O trancamento da ação penal por *habeas corpus* somente é cabível quando a ausência de justa causa for manifesta e demonstrável de plano. Encerrada a instrução criminal, a análise acerca da configuração do crime de associação para o tráfico, especialmente quanto aos requisitos de estabilidade e permanência, demanda incursão no conjunto probatório, inviável na via estreita do *writ*, restando igualmente prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Jurisprudência

- 8.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o trancamento da ação penal em *habeas corpus* possui caráter excepcional, somente sendo admissível diante da manifesta atipicidade da conduta, da ausência de indícios mínimos de



Habeas Corpus nº 0044411-21.2026.8.19.0000

autoria ou materialidade ou da extinção da punibilidade, sendo inviável quando a pretensão exige revolvimento do acervo probatório ou quando a instrução processual já se encontra avançada (STJ, AgRg no HC nº 1.053.250/BA, Quinta Turma, DJe 01/07/2026; HC 676.357/SP, Sexta Turma, DJe 12/11/2021; AgRg no RHC 162.377/CE, Sexta Turma, DJe 19/09/2022).

Dispositivo

9. Ordem conhecida e denegada, mantendo-se o regular prosseguimento da ação penal e a prisão preventiva do paciente, por inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento parcial da persecução penal ou a substituição da custódia cautelar por medidas alternativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº. 0044411-21.2026.8.19.0000, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03.09.2026, apreciar a presente ação conforme certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 01ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS.

Como razões do *writ*, os Impetrantes sustentam que o paciente foi preso em flagrante aos 27/03/2026, como incurso em tese nos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 333 do CP, em concurso material.

Salientam que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, não obstante o pedido de revogação devidamente instruído, ele fora indeferido, sobrevivendo apresentação da resposta à acusação, ocasião em que fora recebida a denúncia e designada AIJ para 14/07/2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0044411-21.2026.8.19.0000

Pontificam que o paciente permanece preso há mais de três meses sem que a instrução tenha sido concluída.

Pugna-se pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa no que diz respeito ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, por considerar que referido delito demanda estabilidade e permanência e por não haver outro corrêu no polo passivo da demanda originária, sendo descrito um único episódio sem indicativo de organização ou reiteração de atos ao longo do tempo.

Sustentam os Impetrantes a excepcionalidade da prisão preventiva e o cabimento de medidas cautelares alternativas, dada a primariedade do agente, a existência de endereço fixo e o fato de o paciente possuir duas filhas menores dele dependentes, bem como a existência de emprego formal anterior.

Assim, requer a concessão liminar da ordem com vistas ao trancamento parcial da ação penal, no que diz respeito à imputação correspondente ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, ordem que espera ver confirmada quando do julgamento do mérito do *writ* pelo Colegiado.

Liminar indeferida (e-doc. 00016).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no sentido de que o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela Defesa restou indeferido e que fora designada AIJ para 14/07/2026 (e-doc. 00025).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra da Exma. Dra. SIMONE BENICIO FEROLLA, opinou pela denegação da ordem (e-doc. 00035).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação constitucional de *habeas corpus* impetrada em favor de PEDRO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA e que aponta como autoridade coatora o Exmo. Juízo de Direito da 01ª Vara Criminal de Petrópolis.

Pretende a presente ação heroica o trancamento parcial da ação penal no que diz respeito ao crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pugnando ainda pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, por considerar haver mora quando ao início da instrução penal.



Habeas Corpus nº 0044411-21.2026.8.19.0000

Presentes as condições da ação.

No que diz respeito ao pedido de trancamento da ação penal, reputo-o insubsistente, ao considerar a avançada fase processual em que o feito se encontra.

Registre-se que o trancamento da ação penal é medida excepcionalíssima, somente admissível quando manifesta a atipicidade da conduta ou ainda quando demonstradas de plano a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a ação penal e a prisão preventiva do agravante pelos delitos de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pretensão defensiva de: (i) trancamento da ação penal por inépcia da inicial e ausência de comprovação da materialidade delitiva quanto ao tráfico de drogas; (ii) revogação da prisão preventiva por falta de motivação válida; e (iii) declaração de nulidade do acórdão impugnado por vício de fundamentação.

2. Fato relevante. Denúncia descreve associação criminosa voltada ao tráfico em larga escala, apontando o paciente como fornecedor de entorpecentes, com base em interceptação telefônica que revela tratativas de venda, inclusive remessa ao exterior; apreensão de drogas com corrêu; não localização do acusado no endereço informado, com citação por edital e suspensão do processo.

3. Decisões anteriores. A decisão recorrida limitou o exame às teses constantes da inicial do habeas corpus referente a um único acórdão estadual, rejeitando a análise cumulativa de insurgências dirigidas a julgados distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, por inépcia da denúncia e ausência de materialidade do crime de tráfico, quando a denúncia atende ao art. 41 do CPP e há indícios



Habeas Corpus nº 0044411-21.2026.8.19.0000

de autoria; (ii) a prisão preventiva está fundamentada de forma idônea, à luz de elementos concretos que indiquem risco à aplicação da lei penal, não se tratando de decretação automática por força do art. 366 do CPP;

e (iii) há nulidade por vício de motivação no acórdão estadual, por suposto enfrentamento de matéria estranha à lide, sem demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal via habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano, a atipicidade, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não se verifica no caso.

6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, descrevendo de modo suficiente os fatos, circunstâncias e a participação do agravante, com base em interceptações que revelam tratativas de venda de drogas entre os agentes, inclusive quanto a remessa de drogas ao exterior, o que permite o exercício da ampla defesa.

7. A alegada ausência de apreensão direta de entorpecentes com o agravante não impede a persecução penal, sendo suficiente, nesta fase, a apreensão com corréu, aliada à possibilidade de eventual demonstração de liame subjetivo entre os agentes para justificar o prosseguimento da ação e eventual responsabilização, se comprovada a vinculação.

8. A prisão preventiva foi motivada em elementos concretos de risco à aplicação da lei penal, notadamente a não localização do acusado no endereço informado e o embaraço ao andamento processual, não decorrendo automaticamente da citação por edital, conforme orientação jurisprudencial.

9. Inexistência de nulidade por vício de motivação: ainda que o acórdão estadual tenha mencionado tema não levantado nas razões do writ originário, a fundamentação correlata aos pedidos (justa causa e motivação da cautelar) foi suficiente e baseada nos elementos do caso, inexistindo demonstração de prejuízo à defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade. 2. A denúncia que cumpre o art. 41 do CPP, descrevendo fatos, circunstâncias e indícios de autoria, afasta a alegação de inépcia e autoriza a



Habeas Corpus nº 0044411-21.2026.8.19.0000

persecução penal. 3. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a aplicação da lei penal quando presentes elementos concretos de evasão ou obstrução, não sendo automática em razão da citação por edital prevista no art. 366 do CPP. 4. A menção a tema não trazido pela defesa não invalida o julgado quando todos os pontos controvertidos foram analisados e com fundamentação suficiente, inexistindo prejuízo à defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no HC 395.759/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.12.2017, DJe 18.12.2017; STJ, HC 481.686/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26.02.2019, DJe 15.03.2019; STJ, HC 676.357/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.11.2021, DJe 12.11.2021; STJ, AgRg no RHC 162.377/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.09.2022, DJe 19.09.2022; STJ, AgInt no REsp 1.310.582/SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j.

10.03.2026, DJEN 18.03.2026.

(AgRg no HC n. 1.053.250/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Ocorre que, ao compulsar os autos do processo originário, verifica-se que a instrução é finda e o argumento heroico alçado, no sentido de que inexistente justa causa para a deflagração da ação penal no que toca ao crime de associação para fins de tráfico perde força quando a Defesa faz consignar, em assentada de audiência de instrução e julgamento, eventual confissão do paciente ter sido relevada, embora não reduzida a termo (vide indexador 294762366 dos autos originários).

Disso se extrai a conclusão de que o argumento tocante à mora na realização da instrução resta prejudicado.

Por sua vez, a tese correlata à ausência de justa causa, quando já recebida a denúncia e ultimada a instrução, deve ficar a cargo do juízo natural, porquanto o exame acerca dos vetores estabilidade e permanência se voltam ao mérito a ser dirimido em senda própria de ampla cognição probatória não comportada pela presente via.

Subtrair do juízo natural o exame da prova submetida a contraditório para fins de trancamento da ação penal que já se revela madura para exame dos argumentos apresentados pelas partes, inclusive em memoriais já apresentados pela Defesa, não é medida adequada na via eleita, impondo-se denegar a ordem impetrada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0044411-21.2026.8.19.0000

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica*.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator

